TC nº 1.360/99-50

Representação - Vereador - auditoria extraplano - transporte coletivo - verificação do custo real e das despesas realizadas - atraso no pagamento dos subsídios, não realização dos pagamentos nos prazos estabelecidos - inobservância da ordem cronológica - razões de interesse público - necessidade de prévia justificativa - relatório aprovado com determinação (m.v.)

Egrégio Plenário

O Nobre Vereador Devanir Ribeiro, inconformado com o aumento de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, anunciado pela Prefeitura para vigorar a partir de 13 de janeiro próximo passado, representa a esta Corte com o fim de apurar "*qual é o custo real do sistema (...) para que se justifique este aumento no custo por passageiro e este aumento abusivo da tarifa*" (fls. 05), questionando, também, o cumprimento, pela Administração, dos contratos firmados com as operadora, "*visto que os empresários do setor vêm reclamando de constantes atrasos da Prefeitura no pagamento dos subsídios, fato que acarretou o atraso no pagamento dos motoristas e cobradores e culminou na greve destes trabalhadores* " (idem).

Para atender ao solicitado, a Secretaria de Fiscalização e Controle realizou auditoria (fls. 17/27), cujo os principais resultados podem ser resumidos como segue:

1º "*Os custos operacionais das empresas prestadoras do serviço de transportes mantiveram-se relativamente estáveis, com uma leve tendência de elevação ao longo do ano de 1998. Contudo, verificou-se uma sensível redução no número de passageiros transportados pelo Sistema, fato este que fez elevar significativamente o custo por passageiro transportado";*

2º "*Os pagamentos das remunerações devidas às empresas operadoras do Sistema vêm efetuando com um considerável atraso, em função do atraso com os recursos destinados ao subsídio à tarifa estão sendo repassados da PMSP para a SP Trans";*

3º "*Durante o exercício de 1998 ocorreu uma sensível redução nos valores destinados ao subsídio à tarifa, sem que tenha havido a devida transferência desses encargos para o usuário final", o que constitui outro fator a explicar os atrasos nos repasses às empresas operadoras";*

4º "*Observamos que pagamentos antecipados vêm sendo efetuados a algumas empresas operadoras, em detrimento da ordem cronológica."* (fls. 26 verso)

Instada a se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria do Tribunal, a Origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 32):

- Quanto ao desrespeito à ordem cronológica de pagamentos:

"*Devido ao atraso por parte da Prefeitura do Município de São Paulo na liberação do subsídio ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, algumas empresas tiveram maior dificuldade para honrar o pagamento aos seus funcionários. Visando evitar maiores transtornos à população com possíveis paralisações, a SPTRANS efetuou mínimas liberações a essas empresas, em condições de absoluta excepcionalidade e em valores estatisticamente pouco expressivos. Acatando a recomendação desse Egrégio Tribunal, determinamos que doravante, sob qualquer hipótese, seja observada a ordem cronológica dos pagamentos, como tem sido sempre nossa diretriz";*

- Quanto à adoção de medidas para a adequação de custos:

"*Esclarecemos que já estamos em negociação com as empresas operadoras, no sentido de formalizarmos um novo Termo Aditivo, objetivando a estabilidade do custo por passageiro transportado".*

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento da auditoria, "*dando-se ciência do trabalho realizado ao Nobre Vereador Devanir Ribeiro"* (fls. 35).

O Ilustre Secretário-Diretor Geral, às fls. 37, concluiu ter a auditoria alcançado seus objetivos, à vista das providências noticiadas pela Origem, razão pela qual propôs, na esteira da PFM, fosse dada ciência dos resultados ao N. Edil representante, sem embargo de se determinar à Origem que informe, oportunamente, o resultado das providências encetadas junto às empresas operadoras para a estabilização do custo operacional por passageiro.

É o relatório.

VOTO

Acolho as justificativas da Origem no sentido de que o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos às operadoras se deu em caráter excepcional, tendo em vista a necessidade de evitar paralisações em algumas dessas empresas, em detrimento da prestação de serviços à população.

Com efeito, o art. 5ºda Lei Federal nº 8.666/93 excepciona a inobservância da estrita ordem cronológica das exigibilidades apenas "quando presentes relevantes razões de interesse público".

Todavia, o mesmo dispositivo legal exige justificativa prévia da autoridade competente, o que não ocorreu "in casu", donde cabível determinação desta Corte a respeito, quando menos por se tratar de exceção à regra geral de obediência à ordem cronológica.

Por outro lado, esclareço ao Egrégio Plenário que, tendo em vista a noticiada formalização de termo aditivo aos contratos celebrados entre a SPTrans e as operadoras – fato que propiciará maior autonomia operacional a essas empresas, possibilitando-lhes interferir indiretamente no custo por passageiro, através, por exemplo, do redimensionamento da frota, com possíveis reflexos sobre a qualidade dos serviços prestados -, determinei a realização de auditoria específica a respeito, razão pela qual julgo sem efeito a sugestão de determinação formulada pela

Douta Secretaria-Diretoria Geral, uma vez que o assunto será objeto de acompanhamento, por esta Corte, por meio de processo próprio.

Em face do exposto, aprovo o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, anexo às fls. 17/27 do processado, determinando seu encaminhamento, acompanhado do relatório e voto deste Relator, ao Nobre Vereador Devanir Ribeiro.

Outrossim, à vista do constatado, determino à São Paulo Transporte S/A – SPTrans a estrita observância da ordem cronológica no pagamento de suas exigibilidades, consoante o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o meu voto.

São Paulo, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro Relator

(Voto Conselheiro ROBERTO BRAGUIM)

V O T O

1. O Departamento de Auditoria desta Casa, na longa e detalhada análise consubstanciada no relatório de fls. 19/27, detectou, no âmbito da SPTRANS, irregularidade que me parece sumamente grave e preocupante, concernente ao pagamento das remunerações devidas às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo antes dos respectivos vencimentos, constituindo, supostamente, s.m.j., vantagem e favorecimento incompatíveis com o princípio da moralidade pública.

Com efeito, **o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93** estatui, em seu "caput", que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **"a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."**

Como norma de caráter geral sobre licitações e contratos administrativos é impositiva a todos os níveis de Governo e respectivas entidades da Administração Indireta, a teor do **art. 1º do mesmo Diploma Legal**.

Assim, o órgão ou agente, que desrespeita o comando normativo em comento, pode incidir em crime contra a Administração Pública, definido no **artigo 92 do Estatuto Federal**, que tem exatamente este enunciado, na redação dada pela Lei n. 8883/94:
"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou

nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa."

Entendo, "data venia", caracterizada a ocorrência, em face da demonstração analítica feita pela Auditoria, revelando a ocorrência de pagamentos antecipados da remuneração devida às Operadoras, com interstício até superior a um mês da respectiva data de vencimento, tanto no que se refere à utilização de catracas eletrônicas, como no sistema convencional de cobrança da passagem (fls. 22 e 23).

2. As justificativas do Exmo. Diretor Presidente da São Paulo Transporte S/A para esse comportamento, a fls. 32, não me parecem convincentes, uma vez que a preterição da ordem cronológica dos pagamentos só se justifica, na clareza do dispositivo, **"quando presentes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."**

Realmente, como ressalta **Jessé Torres Pereira Júnior**, na análise do art. 5º da Lei n. 8.666/93:

"os pagamentos relativos à execução do objeto do contrato obedecerão à ordem cronológica das datas a partir das quais forem exigíveis da Administração, o que impede antecipações de pagamentos ou pagamentos fora da ordem cronológica dos respectivos vencimentos, em cada exercício, regra que comportará exceção devida a "relevantes razões de interesse público", mediante justificativa prévia e publicada.
(Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 4ª edição, 1997, pag. 51).

Entretanto, não há notícia, na espécie em exame, de que os pagamentos antecipados foram previamente justificados, com a divulgação exigida.

3. A questão da relevância dos motivos também deve ser analisada com cautela, para que a preterição da cronologia dos pagamentos, só admissível em situações excepcionais, de grande interesse público, não se torne corriqueira, mediante simples justificativas.

É que no trato da coisa pública, o Administrador deve se pautar pela estrita legalidade do ato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, conforme a natureza da ilicitude praticada.

É o que tem advertido o pranteado Professor Hely Lopes Meirelles, nas suas sempre preciosas lições:
"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
(Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 16ª edição, pag. 78).

Por isso, a meu ver, não colhe a justificativa do Senhor Presidente da SPTRANS, a fls. 32, só feita "a posteriori", e quando instado por este Tribunal.

Nem me parece correto antecipar o pagamento da remuneração por atraso no fornecimento dos subsídios, por tratar-se de fontes de recursos totalmente diversas, até porque as Operadoras tem os meios legais próprios para compelir a Administração ao cumprimento de suas obrigações.

Atualmente, é sabido que quem contrata com a Administração Pública está sujeito as intempéries do inadimplemento, em razão da ruína financeira do Estado, de um modo geral, conseqüência da crise econômica.

4. Se essas ponderações já não fossem suficientes para censurar a preterição da ordem cronológica de exigibilidade das faturas, os motivos alegados, para esse comportamento, não podem ser aceitos, "concessa venia", como **"relevantes razões de interesse público"**, na expressão do **art. 5º, "caput", da Lei Federal n. 8.666/93**.

É que, como ressalta o autor inicialmente citado, **Jessé Torres Pereira Júnior**:

"As relevantes razões de interesse público aptas a justificar pagamentos fora da ordem cronológica não estarão encerradas em ato discricionário. Ao invés, a Lei n. 8.666/93, ao exigir justificativa prévia e publicada, está a indicar que a exceção vinculará o administrador a razões que explicitará, entendendo-se-as como os motivos determinantes do ato, que deverão ser verazes sob pena de invalidação. Tampouco poderão ser razões corriqueiras, equivalentes à álea administrativa ordinária, pois que a lei demanda razões "relevantes"." (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª edição, 1997, pag. 51)

A ameaça de greve, por parte dos empregados das Operadoras com dificuldades no pagamento dos salários em virtude de atraso no recebimento dos subsídios, conquanto possa trazer transtornos ao sistema de transportes, não é razão relevante para o desrespeito à lei, quando o Município possui outras alternativas de condução.

Os empresários, que se dedicam a essa atividade, devem estar preparados e prevenidos com os atrasos, hoje freqüentes da Administração, para negociar com seus empregados, a não ser que o retardo assuma proporções alarmantes, capazes até de causar a ruína do contratado.

Sem dúvida, é lamentável que a Administração não honre com seus compromissos e obrigações, sobretudo em atividades essenciais ou de manifesta utilidade pública. Mas isso não pode servir de motivo para a lesão ao princípio da legalidade e da moralidade, a não ser em situações especialíssimas e perfeitamente configuradas e justificadas.

Se o objetivo da lei, na rigorosa observância da ordem cronológica dos pagamentos, foi o de coibir a prática de privilégios ou preferências entre os credores da Fazenda Pública, não se justifica a quebra da ordem legal ou a antecipação dos pagamentos, em situações como aquelas justificadas pela Autoridade responsável, sob pena de se abrir graves brechas na legislação, e expor a Administração a pressões dos empresários que operam o sistema de transporte na Capital.

Com essas considerações, entendo poder-se estar, em tese, configurada a infringência ao **art. 92 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94**, pelo que proponho:

a) a aplicação da multa correspondente a 238,00 UFIR's ao Senhor Diretor Presidente da SPTRANS, com fundamento no art. 52, II, da Lei Municipal n. 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno deste Sodalício.

b) o envio de ofício ao Ministério Público, instruído de cópias de todo o expediente, para, se for o caso, adotar as providências que entender cabíveis.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ADITAMENTO AO VOTO PROFERIDO NA 1875ª - S.O.

Senhor Presidente

Em função de tudo o que foi discutido e deliberado em relação a estes autos, peço vênia para **aditar** o meu voto, esclarecendo especialmente a sua motivação, conforme, aliás, me faculta o disposto no art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Entendo que a matéria aqui discutida diz respeito menos a elevadas indagações de cunho doutrinário do que ao exame de **matéria de fato**, ou seja, o enquadramento, ou não, da situação constatada – desrespeito à ordem cronológica no pagamento de débitos - , na excepcionalidade admitida no art. 5º, "caput", "in fine", da Lei 8.666/93.

A respeito, gostaria de aduzir o seguinte:

1º) Os casos de inversão de ordem cronológica apurados referem-se, todos eles, a **débitos já vencidos**, e não a pagamentos antecipados, ou seja, **antes** dos vencimentos das faturas, conforme equivocadamente poderia se supor, reforçando-se a idéia de favorecimento;

2º) De acordo com a Auditoria do Tribunal, o **atraso generalizado** nos pagamentos, pela SPTRANS, às operadoras do sistema de transporte coletivo de ônibus ("de até 47 dias", segundo AUD) decorre do **atraso sistemático** no repasse dos subsídios pela Administração à paraestatal, atraso esse da ordem de 130 dias, em média, no exercício de 1998;

3º) **Os subsídios**, por sua vez, **constituem fonte de recursos para o pagamento das operadoras**, **por expressa definição legal** (art. 6º, §§ 5º e 6º, Lei 11.037/91), devendo ser transferidos pela Prefeitura à SPTRANS em razão do disposto na cláusula 5.6.2 do contrato de concessão atualmente em vigor**; dessarte, o inadimplemento da Administração para com a SPTRANS tem como conseqüência direta o inadimplemento desta para com as operadoras**.

Considerando que a possibilidade de greve no sistema de transporte coletivo por ônibus, por atraso no pagamento de salários, decorrente ou justificado pelo atraso na remuneração da Prefeitura ao sistema, constitui **fato notório** nos dias de hoje, com todas as suas conseqüências danosas à maioria da população, e considerando, ademais, à vista das circunstâncias relatadas, não ser a paraestatal responsável por tal situação, tendo, ao contrário, de administrar recursos escassos e recebidos com atraso, não vislumbro, pelo que dos autos consta, dolo ou má-fé no ato "sub examine".

Reitero, em conseqüência, os termos do meu voto, acolhendo as justificativas da Origem no sentido de que o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos às operadoras se deu em caráter excepcional, em atendimento a razões de interesse público, com supedâneo no art. 5º, "caput", "in fine", da Lei 8.666/93, sem prejuízo da expedição de determinação a respeito.

Era o que tinha a acrescentar, Senhor Presidente.

São Paulo, 06 de outubro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

C E R T I F I C O

que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EURÍPEDES SALES - Revisor devolveu ao Egrégio Plenário o processo epigrafado, após vista que lhe fora concedida, na 1.881ª S.O., para aferir eventual necessidade de alteração de seu voto, proferido na 1.876ª S.O., bem assim que, em sessão desta data, Sua Excelência ratificou seu voto, acompanhando, na íntegra, o voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, na 1.875ª S.O.

Certifico, ademais, que, na 1.878ª S.O., o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator. Entretanto, Sua Excelência, nesta sessão, nos termos do artigo 113, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, retificou seu voto, para acompanhar "in totum" o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, proferido na 1.881ª S.O.

Certifico, outrossim, que, ainda na presente sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator aditou seu voto, esclarecendo especialmente a sua motivação, consoante faculta o artigo 113, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para acolher as justificativas da Origem, no sentido de que o descumprimento da ordem cronológica de pagamento às operadoras se deu em caráter excepcional, em atendimento a razões de interesse público, com supedâneo no art. 5º, "caput", "in fine", da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da determinação exarada.

Certifico, afinal, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, avocou os autos para proferir voto de desempate.

06-outubro-1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

EGRÉGIO PLENÁRIO

Cuida o presente da análise de Representação formulada pelo **Nobre Vereador DEVANIR RIBEIRO**, solicitando a realização de auditoria na **São Paulo Transportes S/A - SPTRANS**, a propósito do aumento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo, a fim de que restasse apurado o custo real do Sistema que justificasse o aumento das tarifas, bem como o cumprimento dos contratos firmados pela Administração com as empresas operadoras, tendo em vista que os empresários do setor "... vêm reclamando de constantes atrasos da Prefeitura no pagamento dos subsídios, fato que acarretou o atraso no pagamento dos motoristas e cobradores e culminou na greve destes trabalhadores".

Realizada a auditoria extraplano pela Secretaria de Fiscalização e Controle, conforme Relatório de fls. 19 a 27, foram alcançadas as seguintes conclusões:

1) a Secretaria Municipal de Transportes não realiza os pagamentos às operadoras dentro do prazo contratual e os pagamentos não obedecem a ordem cronológica de suas exigibilidades.

2) em 1998, houve a redução do subsídio à tarifa, sem repasse para o usuário, continuando o atraso na remuneração das empresas operadoras.

3) o atraso no repasse dos subsídios à tarifa - gera o atraso na remuneração das empresas operadoras.

4) houve pagamentos antecipados a algumas empresas operadoras, em detrimento da ordem cronológica.

5) em 1998, os custos operacionais das empresas operadoras mantiveram-se estáveis, porém, a redução de passageiros elevou o custo por passageiro.

6) o consumo de peças e acessórios é o item que apresentou o maior crescimento no custo das empresas.

7) nenhuma medida foi tomada para adequar o custo operacional à redução no número de passageiros.

A par de tais conclusões, a equipe técnica integrada por elementos de AUD-II, AUD-I e Assessoria Técnica de Economia, propôs duas Recomendações a serem expedidas à São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, no sentido de que seja observada a ordem cronológica para os pagamentos e de que sejam implantadas medidas para flexibilizar o custo operacional, objetivando a estabilidade no custo por passageiros transportados.

Foi, então, encaminhado Ofício à São Paulo Transportes S/A - SPTRANS para manifestação, a qual apresentou como justificativa para a liberação antecipada, a dificuldade das operadoras para honrar seus compromissos de ordem salarial com os empregados, a existência de negociação para estabilizar o custo por passageiro, bem como seu propósito de não mais desrespeitar a ordem cronológica para os pagamentos devidos (fls. 32).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu estarem os autos em condições de ser dado conhecimento aos Srs. Conselheiros, bem como ciência do resultado da auditoria realizada ao Nobre Vereador (fls. 35).

Tal entendimento foi acompanhado pela Douta Secretaria-Diretoria Geral que sugeriu, ainda, o envio de Ofício à Origem, solicitando informar o resultado das negociações para estabilizar o custo por passageiro (fls. 36/37).

Após vista dos autos deferida ao Nobre Edil autor da Representação, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 41/43), vieram os autos à deliberação deste Egrégio Plenário, na Sessão Ordinária de nº **1.875**, em 25 de agosto próximo passado.

O **Nobre Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO**, Relator da matéria, acolhendo as justificativas da Origem, votou no sentido de aprovar o relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle e determinou o envio daquele trabalho, acompanhado de seu relatório e voto ao Nobre Vereador DEVANIR RIBEIRO, para ciência, bem como que se oficiasse à São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, determinando a estrita observância da ordem cronológica no pagamento de suas exigibilidades, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 45/48).

Solicitada vista dos autos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Eurípedes Sales, Revisor, Sua Excelência os devolveu na Sessão Ordinária de nº **1.876**, acompanhando, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator (fls. 50).

Seguiu-se o pedido de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Edson Simões que os devolveu na Sessão Ordinária de nº **1.878**, igualmente acompanhando o voto integral do Sr. Conselheiro Relator (fls. 51).

Foi, então, solicitada vista dos autos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim que, após pedido de dilação de prazo para sua devolução, votou na Sessão Ordinária de nº **1.881** no sentido de conhecer da auditoria realizada e, tendo em vista o descumprimento da ordem cronológica no pagamento de suas exigibilidades, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicou a multa correspondente a 238 UFIR's ao Senhor Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, e, considerando que, em tese, restou configurada a infringência ao artigo 92 da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, Sua Excelência determinou o envio de Ofício ao Ministério Público, com o encaminhamento de cópia de todo o processado, para as medidas cabíveis (fls.).

Naquela mesma Sessão Ordinária, o Exmo. Sr. Conselheiro Revisor Eurípedes Sales solicitou nova vista dos autos, para aferir eventual necessidade de alteração de seu voto, devolvendo-os na Sessão Ordinária de nº **1.882**, quando ratificou o voto proferido anteriormente, acompanhando, na íntegra, o voto exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Ocorre que, na mesma Sessão, o Exmo. Sr. Conselheiro Edson Simões, que na Sessão Ordinária de nº **1.878** havia votado acompanhando, na íntegra, o Exmo. Sr.

Conselheiro Relator, invocando o artigo 113, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, alterou seu voto, para acompanhar "in totum" o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim.

Por sua vez, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Antonio Carlos Caruso, naquela mesma Sessão Ordinária de nº **1.882**, aditou seu voto, esclarecendo, especialmente, consoante faculta o artigo 113, Parágrafo único, do Regimento Interno, sua motivação para acolher as justificativas da Origem, no sentido de que o descumprimento da ordem cronológica de pagamento às operadoras se deu em caráter excepcional, em atendimento a razões de interesse público, com supedâneo no artigo 5º, "caput", "in fine" da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da determinação exarada.

Registrou-se, então, o empate na decisão pelo Egrégio Plenário, competindo a este Presidente, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno, proferir o voto de desempate.

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão discutida nestes autos reside no descumprimento, por parte s da São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, da ordem cronológica estabelecida para o pagamento de suas exigibilidades, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

A divergência constatada neste Plenário é quanto à ocorrência, na espécie, de ressalva consignada na parte final do "caput" do referido artigo 5º, ou seja, quanto ao comparecimento de relevantes razões de interesse público para o descumprimento perpetrado.

As razões apresentadas pela Origem apontam neste sentido, tendo em vista a necessidade de se evitar paralisações em algumas dessas empresas, o que implicaria em inevitável detrimento do atendimento à população.

Assim é que, não obstante a louvável preocupação manifestada no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado, na íntegra, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Edson Simões, quanto à eventual tipificação de ilícito civil ou criminal no procedimento adotado pela Origem, entendo que os elementos carreados nos autos nos conduzem à constatação de um exemplo típico, da aplicabilidade do princípio da continuidade da prestação do serviço público.

Dessarte, considerando que, em última análise, o atraso sistemático no repasse dos subsídios pela Administração à São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, gera o atraso generalizado no pagamento por aquela estatal às operadoras do Sistema de Transporte Coletivo, provocando um efeito "cascata" que não pode ser ignorado, sem considerar que dolo ou má fé não se presumem, hão se ser demonstrados.

VOTO, portanto, acompanhando o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso, cujo voto foi perfilhado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Eurípedes Sales, ficando decidido assim, **POR MAIORIA DE VOTOS** deste Egrégio Plenário, que fica aprovado

o Relatório elaborado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, anexo às fls. 17/27 dos autos, bem como acolhidas as justificativas da Origem, com as seguintes determinações:
1) de encaminhamento do mencionado Relatório, acompanhado deste Relatório e Voto, e do Relatório e Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ao Nobre Vereador Devanir Ribeiro, para ciência;
2) à São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, no sentido de que cumpra a estrita observância da ordem cronológica no pagamento de suas exigibilidades, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando a necessidade de prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, quando relevantes razões de interesse público implicarem no seu descumprimento.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 1.999

WALTER ABRAHÃO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.360.99-50, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, após terem sido avocados na 1.882ª S.O., ocasião em que, nos termos do artigo 113, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, o Conselheiro EURÍPEDES SALES - Revisor ratificou seu voto, proferido na 1.876ª S.O., acompanhando, na íntegra, o voto exarado pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, na 1.875ª S.O., tendo, outrossim, o Conselheiro EDSON SIMÕES retificado seu voto, proferido na 1.878ª S.O., quando votara integralmente com o Conselheiro Relator, passando a acompanhar, "in totum", o voto exarado pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, na 1.881ª S.O. Ainda, nos mesmos termos regimentais, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator aditou seu voto, proferido na 1.875ª S.O., esclarecendo especialmente a sua motivação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aprovar o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, anexo às fls. 17/27 do processado, acolhendo as justificativas da Origem, no sentido de que o descumprimento da ordem cronológica de pagamento às operadoras se deu em caráter excepcional, em atendimento a razões de interesse público, com supedâneo no art. 5º, "caput", "in fine", da Lei Federal nº 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, determinar:

1) o encaminhamento do mencionado relatório, acompanhado do relatório e voto do Relator, ao Nobre Vereador Devanir Ribeiro, para ciência;

2) à São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a estrita observância da ordem cronológica no pagamento de suas exigibilidades, consoante o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES, bem como ROBERTO BRAGUIM, nos termos do voto em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator